

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2005 (Apensados: PL 6130/2005 e PL 296/2007)

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

Autor: Senado Federal MARCELO CRIVELLA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.746, de 2005, de autoria do Senado Federal, Sr. Marcelo Crivella, altera o artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para fixar em 20 kg (vinte quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados e determinação de regime de prioridade, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Lá recebeu parecer pela rejeição. Agora vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

É o relatório.

II. VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em primeiro plano, salientamos o disposto no art. 198 da CLT:

“Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.”

A matéria está também disciplinada pela Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, nos seguintes termos:

“17.2.1.1. Transporte manual de cargas designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador, compreendendo o levantamento e a deposição da carga.

(...)

17.2.3. Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.”

No mesmo sentido, a Convenção nº 127 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 662, de 30.06.69, e promulgada pelo Decreto nº 67.339, de 5.10.70:

“Art. 3º Não se deverá exigir nem permitir a um trabalhador o transporte manual de carga cujo peso possa comprometer sua saúde ou sua segurança.”

Vê-se, desse modo, que não há qualquer incompatibilidade entre a CLT, a NR 17 e a Convenção nº 127 da OIT, todas em vigor, que, em conjunto, devem ser interpretadas da seguinte forma: *“o transporte manual de carga não pode ser realizado com peso capaz de comprometer a saúde e a segurança do trabalhador (NR 17 e Convenção nº 127 – OIT), limitado, esse peso, a 60 kg (CLT)”*.

Entretanto, o peso, por si só, é insuficiente para definir a regulamentação da matéria, visto que questões de ordem ergonômica e a análise separada de cada

atividade devem ser consideradas, para que se possa aferir se o transporte trará ou não fadiga ao trabalhador.

Assim, não apenas o peso, mas também a forma como determinada tarefa é realizada é que definirão os limites da capacidade de cada trabalhador. Por conseguinte, 60 kg, por exemplo, podem ser suportáveis, e 10 kg, não. Tudo depende da natureza da atividade e da forma como a função é exercida.

A maior prova da atualidade das normas que regem a prevenção da fadiga no trabalho é a longevidade do art. 198, da CLT, que se afina perfeitamente com a NR 17 e com a Convenção nº 127, da OIT.

Cumpra salientar que a prevenção à fadiga é regida inteiramente por normas de ordem pública. Ademais, é notório o rigor com que o Estado sempre tratou da Segurança e da Medicina do Trabalho.

Por conta disso, não parece acertado o limite (20 kg) que se pretende impor por meio do Projeto de Lei nº 5.746, de 2005, que destoa inteiramente das demais regras consolidadas, que se revestem da maior seriedade.

Note-se, por exemplo, o que dizem o art. 390, da CLT, que fixa para a mulher o teto de 20 kg para o emprego de força muscular, e o § 5º, do art. 405, do mesmo diploma, que estabelece, para o menor, o mesmo limite. Vejamos:

“Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.

(...)

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

(...)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.”

Esses limites, como se percebe, são maiores (trabalho ocasional) ou iguais (trabalho contínuo) ao pretendido pelo Projeto de Lei nº 5.746, de 2005, muito embora fixados para a mulher e para o trabalhador menor.

Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 5.746, de 2005, não se afina com as normas que tratam da prevenção à fadiga, visto que reduz a regulamentação da matéria ao fator peso, desprezando, desse modo, a natureza de cada atividade, a capacidade subjetiva do trabalhador e, principalmente, a análise ergonômica do trabalho a cargo do empregador.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.746, de 2005, e de seus apensos.

É como voto.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator